



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

**Processo** : TC-002862.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Jales

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2020

**Prefeito** : Flávio Prandi Franco

**CPF nº** : 174.056.688-28

**Período** : 01/01/2020 a 31/12/2020

**Relatoria** : Antonio Roque Citadini

**Instrução** : UR-11/DSF-I

Senhor Diretor da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Flávio Prandi Franco, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

O Relatório Governamental de Atividades e as principais peças contábeis (isoladas) encontram-se juntados nos docs. 02 e 03, respectivamente.

O Cadastro do Responsável extraído do Sistema Audesp e a Declaração de Atualização Cadastral junto ao Sistema de Cadastro Corporativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estão juntados no doc. 04.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:



DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (09/09/2021)	49.201	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (09/09/2021)	R\$ 170.224.268,49	2020
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Sistema Audesp (09/09/2021)	R\$ 138.812.330,65	2020

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	B	B
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B	B	B+
i-Cidade	C+	C	B
i-Gov-TI	C+	B	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004173.989.18	Desfavorável <sup>1</sup>
2017	TC-006416.989.16	Favorável
2016	TC-003938.989.16	Favorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

<sup>1</sup> Pendente de trânsito em julgado (Recurso TC-005624.989.21).



5. Análise das representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 17 e 34 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014363.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (Decreto Municipal nº 8.089, de 23 de março de 2020).



## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

Sistema de Controle Interno junto ao Poder Executivo de Jales foi regulamentado pela Lei Municipal nº 4.402, de 17 de agosto de 2015 (doc. 05), que em seus arts. 6º e 7º estabelece que a Unidade de Controle Interno – UCI será coordenada por um servidor que exercerá a função de Auditor de Controle Interno, função que deverá ser desempenhada por servidor do quadro efetivo e estável.

Neste sentido, a Portaria Municipal nº 690, de 8 de agosto de 2018, designou o Senhor Fernando de Santana Machado para exercer as atribuições de Responsável pelo Controle Interno (doc. 06), o qual é ocupante de cargo de provimento efetivo, com lotação que indica estabilidade no cargo<sup>2</sup>.

Para a instrução do processo de prestação de contas (fechamento do exercício de 2020), a Fiscalização requisitou cópia de todos os relatórios elaborados pelo Controle Interno no exercício em análise. Em resposta, o atual responsável, Senhor Charles Santana Pereira (doc. 07), forneceu a certidão e os documentos encartados no doc. 08 que, em síntese, informam que não há relatórios a serem fornecidos:

Cerifico para os devidos fins que em face da requisição de documentos (...) requeri ao Sr. Fernando de Santana Machado (...) para que respondesse aos itens de sua responsabilidade (...). Entretanto, até a presente data não recebi a documentação solicitada, tampouco pedido para prorrogação de prazo ou mesmo certidão negativa, em conformidade com a requisição. Desta forma, caso o próprio servidor não tenha disponibilizado diretamente a instituição a documentação pertinente (sic), concedo certidão negativa sobre os itens descritos, tendo em vista os mandamentos da requisição e a responsabilidade como novo Controlador<sup>3</sup>.

Desta forma, não foram apresentados à Fiscalização quaisquer

<sup>2</sup> Conforme informações do Sistema Audesp – Fase III, o servidor encontra-se lotado no cargo de Chefe de Setor, de provimento efetivo, com data de lotação e exercício no dia 11/11/1996.

<sup>3</sup> Nos canais disponibilizados por esta e. Corte ao jurisdicionados, não foi encaminhada a esta Fiscalização a documentação solicitada (Sistema de Chamados, Protocolo Digital ou por e-mail).

relatórios ou pareceres, que tivessem sido elaborados e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para conhecimento, avaliando a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, além dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados no exercício.

O artigo 14 da Lei Municipal nº 4.402/2015 estabelece que as atividades de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas devam ocorrer trimestralmente, e o artigo 16 determina que o Auditor de Controle Interno deve encaminhar mensalmente ao Chefe do Executivo o relatório das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.

Nas fiscalizações quadrimestrais também não foram fornecidos quaisquer relatórios do Controle Interno (eventos 17 e 34 destes autos).

Neste ponto, o Sistema de Controle Interno do Município no exercício de 2020 se distancia dos arts. 14 e 16 da Lei Municipal nº 4.402/2015 e do artigo 74 da Constituição Federal.

Em face da inadequação do Controle Interno do Município de Jales foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0311.0001426/2021-9 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (doc. 09).

Por fim, informamos que a Lei Complementar Municipal nº 335, de 13 de janeiro de 2021, revogou expressamente a Lei Municipal nº 4.402, de 17 de agosto de 2015, e criou a Controladoria Geral do Município (doc. 10 – partes 01 a 03)

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C**

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8h às 18h), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da



implementação das demandas originárias da participação popular;

- Não houve estudo para elaboração e definição dos programas, ações, metas e indicadores do Plano Plurianual, o que dificulta o atendimento do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);
- Não há realização de estudo e análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo, conforme a Metodologia de Projeção das Receitas Orçamentárias disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
- O artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 prevê autorização genérica para a realização de remanejamentos, transposições ou transferências, por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, até o percentual de 15% da despesa inicialmente fixada, o que afasta qualquer moderação do dispositivo legal, visto que supera em três vezes a inflação do período (4,52%<sup>4</sup>);
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto, em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal;
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função;
- Não há acompanhamento e monitoramento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua, o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão e correção de rumos do gestor municipal;
- O Sistema de Controle Interno não dispõe de estrutura física, nem de recursos tecnológicos, orçamentários e materiais para operacionalização de suas atividades;
- O responsável pelo Controle Interno exerce a função de forma não exclusiva;
- O Controle Interno não elaborou relatórios periódicos, em desacordo com suas funções constitucionais e legais, conforme tratado no item A.1.1. deste

<sup>4</sup> O IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do exercício de 2020 foi de 4,52%, conforme Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Calculadora do IPCA disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca>. Acesso em 20 set. 2021.

relatório;

- Não há formalização da segregação de funções financeiras e de controle em instrumento normativo ou infralegal;
- A Ouvidoria do Poder Executivo não dispõe de estrutura física e de recursos orçamentários para a operacionalização de suas atividades;
- A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão, infringindo o disposto no artigo 14, II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	145.435.829,00
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	136.962.203,32
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	3.000.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	279.856,73
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	1.138.797,32
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>4.614.685,09</b>
		<b>3,17%</b>

Dados extraídos do Sistema Audesp. Peças contábeis no doc. 03 e transferências financeiras à Administração Indireta no doc. 11.



Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 37.976.274,33, o que corresponde a 21,69% da Despesa Fixada (inicial), percentual que superou o estabelecido no artigo 5º, I, da Lei Municipal nº 4.961, de 30 de dezembro de 2019, e a taxa de inflação do período (4,52%<sup>5</sup>).

O Demonstrativo de Alterações Orçamentárias extraído do Sistema Audesp e a Lei Orçamentária Anual estão juntados nos docs. 12 e 13, respectivamente.

A conduta revela falha no setor de planejamento, concluindo-se pela inobservância ao princípio da valorização do planejamento, bem como do princípio da gestão fiscal responsável, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário, em descumprimento aos Comunicados da Secretaria-Diretoria Geral (SDG) nº 29, de 6 de agosto de 2010, nº 32, de 17 de agosto de 2015, e nº 13, de 24 de abril de 2017.

A questão atinente à realização de transposições, remanejamentos ou transferências, por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto Municipal), sem autorização legislativa específica, também foi tratada no item A.2. deste relatório.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superavit de	3,17%	7,15%
2019	Superavit de	0,29%	5,44%
2018	Superavit de	0,40%	6,06%
2017	Superavit de	0,09%	9,45%

<sup>5</sup> O IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do exercício de 2020 foi de 4,52%, conforme Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Calculadora do IPCA disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca>. Acesso em 20 set. 2021.



### **B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL**

#### **B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

#### **B.1.1.1.2. DAS RECEITAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### **B.1.1.1.3. DAS DESPESAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### **B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.826.280,11	R\$ 211.595,02	2180,90%
Econômico	R\$ 23.157.707,57	R\$ (4.885.738,30)	-573,99%
Patrimonial	R\$ 98.530.761,28	R\$ 77.858.954,62	26,55%

A evolução ocorrida no resultado econômico está esclarecida no doc. 14.

A verificação da consistência do resultado patrimonial, após a incorporação do resultado econômico do exercício, apresentou diferença que corresponde à variação das contas de Restos a Pagar Não Processados (RPNP), conforme quadro abaixo:

<b>Consistência do Saldo Patrimonial</b>	
Saldo Patrimonial 2019	R\$ 77.858.954,62
Resultado Econômico 2020	R\$ 23.157.707,57
(+/-) Variação da conta Ajuste de exercícios anteriores (A)	
Variação do Patrimônio Social ( C )	
(+/-) Variação da conta RPNP (B)	-R\$ 2.485.900,91
<b>Saldo Patrimonial 2020 Apurado</b>	<b>R\$ 98.530.761,28</b>
<b>Saldo Patrimonial 2020 Balanço Patrimonial</b>	<b>R\$ 98.530.761,28</b>
<b>Variação da conta RPNP (B)</b>	
Saldo em 2019	R\$ 6.013.937,91
Saldo em 2020	R\$ 8.499.838,82
<b>Total (B)</b>	<b>-R\$ 2.485.900,91</b>

Peças contábeis (isoladas) extraídas do Sistema AudeSP e da Origem juntadas no doc. 03 (Anexos 14 e 14A às fls. 08/10 e 26/32 do doc. 03).

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 25.134.575,88	<b>1,96</b>
	Passivo Circulante	R\$ 12.810.699,66	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	13.484.380,93	12.085.872,48	11,57%
Precatórios	9.721.765,98	7.931.395,61	22,57%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>22.017.111,12</b>	<b>16.283.951,77</b>	<b>35,21%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	22.017.111,12	16.283.951,77	35,21%
Previdenciárias	22.017.111,12	16.283.951,77	35,21%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	288.630,19	4.522.021,52	-93,62%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>45.511.888,22</b>	<b>40.823.241,38</b>	<b>11,49%</b>
Ajustes da Fiscalização			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>45.511.888,22</b>	<b>40.823.241,38</b>	<b>11,49%</b>

Dados extraídos do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 14B – Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Permanente (fls. 08/09, 11, 26/30, 33/34 do doc. 03).

O aumento de 11,49% na dívida de longo prazo se deu em razão do recebimento dos valores principais do Financiamento junto à Caixa Econômica Federal (Finisa – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento)<sup>6</sup>; do reconhecimento de juros dos contratos celebrados com o Desenvolve São Paulo – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.<sup>7</sup>; do novo parcelamento junto ao Instituto Municipal de Previdência Social e do aumento dos Precatórios, conforme docs. 15 a 17.

Ressaltamos que a conversão de passivo previdenciário, exigível no curto prazo, em um passivo de longo prazo, a ser quitado em 48 meses, conforme tratado no item B.1.6.1. deste relatório, também torna desfavorável a evolução da Dívida de Longo Prazo.

As contas contábeis para as quais a Prefeitura Municipal de Jales vinculou o atributo de Passivo Permanente (P) estão abaixo relacionadas (Anexo 14B):

<sup>6</sup> Contrato nº 0517.860-64.

<sup>7</sup> Contratos nº 4378-001-6 e nº 6264-001-1.



Codificação	Descrição	Saldo (R\$)
222310198	Outros Financiamentos Internos (P)	12.441.624,31
212511300	Juros de Contratos – Financiamentos Internos (P)	473.551,65
222510302	Juros de Contratos – Financiamentos Internos de Exercícios Anteriores (P)	569.204,97
228930200	Outras Obrigações a Longo Prazo (P)	109.191,84
218913400	Consórcios a Pagar (P)	179.438,35
221420201	Contribuição Previdenciária – RPPS – Débitos Parcelados – Patronal – ANC (P)	22.017.111,12
223110600	Precatórios de Contas a Pagar – Credores Nacionais – Regime Especial	9.721.765,98
<b>Passivo Permanente</b>		<b>45.511.888,22</b>

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

### B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	<b>R\$</b>	<b>8.146.431,71</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	3.613.872,96
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	1.689.285,98
Ajustes da Fiscalização		
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$</b>	<b>10.071.018,69</b>

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 212.009,47 referem-se à atualização monetária dos precatórios anteriores ao exercício de 2020 (fls. 01/06 do doc. 18), R\$ 156.570,71 à atualização monetária do Mapa de Precatórios do exercício de 2020 (fls. 06/10 do doc. 18 e doc. 19) e R\$ 3.245.292,78 ao Mapa de Precatórios para o exercício de 2021 (fls. 10/12 do doc. 18 e doc. 20<sup>8</sup>). Valor pago nos docs. 18 e 21.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

<sup>8</sup> Mapas Orçamentários de Credores (MOCs) das entidades com precatórios processados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que ingressaram para o ano orçamentário de 2021 disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19039&pagina=1>. Acesso em 21 out. 2021.



Item 01 – No Balanço Patrimonial, o saldo a título de precatórios é resultante da soma das seguintes contas escrituradas:

Codificação	Descrição	Saldo Inicial (R\$)	Movimento Débito (R\$)	Movimento Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)
213110700	Precatórios de contas a pagar – credores nacionais – Regime Especial	-4.144.220,78	9.544.782,21	5.749.814,14	-349.252,71
223110600	Precatórios de contas a pagar – credores nacionais – Regime Especial	-4.002.210,93	7.428.004,22	13.147.559,27	-9.721.765,98

Item 02 – No Balanço Patrimonial do exercício de 2020, houve o registro no Passivo Circulante do montante de R\$ 349.252,71. Neste sentido, observamos a presença, no ativo, da Conta Contábil 1.1.3.5.1.08.02, com a descrição “Conta Especial – Precatórios (F)” e Saldo Final no valor de R\$ 349.252,71, que corresponde ao saldo da conta registrada a título de precatórios no Passivo Circulante (2.1.3.1.1.07.00):

Codificação	Descrição	Saldo Inicial (R\$)	Movimento Débito (R\$)	Movimento Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)
113510802	Conta Especial – Precatórios (F)	215.036,10	2.121.479,92	1.987.263,31	349.252,71
213110700	Precatórios de contas a pagar – credores nacionais – Regime Especial	-4.144.220,78	9.544.782,21	5.749.814,14	-349.252,71

Item 03 – Doc. 22.

Item 04 – No exercício em análise não houve acordos diretos com os credores.

De acordo com informações prestadas pela Origem e confirmadas, houve requisitórios de baixa monta exigíveis no período em exame:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 229,80
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 87.956,95
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 88.186,75
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ -</b>

Valor pago no doc. 23.

A Requisição de Pequeno Valor do exercício de 2019, no importe de R\$ 229,80, foi quitada no exercício em análise (fl. 01 do doc. 23).



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

## APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017<sup>9</sup>.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020		R\$ 10.071.018,69
Número de anos restantes até 2024		4
Valor anual necessário para quitação até 4		R\$ 2.517.754,67
Montante depositado referente ao exercício de 2020		R\$ 1.957.927,03
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		559.827,64

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao artigo 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

<sup>9</sup> A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, prorrogou o termo final do Regime Especial para o exercício de 2029.

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,500%
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 124.226.661,17	R\$ 126.659.171,38	R\$ 124.946.850,56	R\$ 127.876.668,03
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,500%	1,500%	1,500%	1,500%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.863.399,92	R\$ 1.899.887,57	R\$ 1.874.202,76	R\$ 1.918.150,02
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 155.283,33	R\$ 158.323,96	R\$ 156.183,56	R\$ 159.845,84
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 129.214.864,66	R\$ 128.479.546,76	R\$ 128.316.146,27	R\$ 130.843.564,73
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,500%	1,500%	1,500%	1,500%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.938.222,97	R\$ 1.927.193,20	R\$ 1.924.742,19	R\$ 1.962.653,47
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 161.518,58	R\$ 160.599,43	R\$ 160.395,18	R\$ 163.554,46
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 131.125.658,31	R\$ 135.333.287,65	R\$ 138.861.308,00	R\$ 139.621.214,67
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,500%	1,500%	1,500%	1,500%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.966.884,87	R\$ 2.029.999,31	R\$ 2.082.919,62	R\$ 2.094.318,22
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 163.907,07	R\$ 169.166,61	R\$ 173.576,64	R\$ 174.526,52
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.956.881,18
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.957.927,03
ATENDIMENTO AO PISO				<b>ATENDIDO</b>

Obs.: Alíquota conforme informado nos docs. 22 e 24. Montante depositado referente ao exercício em exame de acordo com o demonstrativo juntado no doc. 21, que coincide com os valores empenhados, liquidados e pagos no período, conforme doc. 25.

Considerando a apuração retro (a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2024) informamos que a alíquota para o exercício de 2021 passou para 1,89% (doc. 26).

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



Verificações <sup>10</sup>		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	Pasep:	Sim

O Município não aderiu à suspensão dos pagamentos das parcelas de dívidas com o RPPS nem das contribuições patronais, permitida pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, c/c Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) nº 14.816, de 19 de junho de 2020 (doc. 27).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência – RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, cujas contas estão abrangidas no Processo TC-004438.989.20.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

#### B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

##### ➤ Perante o RPPS:

Leis autorizadoras <sup>11</sup>	Nº do acordo	Valor Total Parcelado (R\$)	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
4.774/2018	00837/2018	13.549.192,49	120	12	12
3.613/2009	00694/2020	7.140.675,17	48	01	01

(Docs. 28 e 29).

Além dos parcelamentos acima, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

<sup>10</sup> Instituto Nacional do Seguro Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Regime Próprio de Previdência Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, respectivamente.

<sup>11</sup> Leis Municipais nº 4.774, de 13 de abril de 2018, e nº 3.613, de 28 de maio de 2009.



➤ **Perante o RPPS:**

Leis autorizadoras <sup>12</sup>	Nº do acordo	Valor Total Parcelado (R\$)	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
3.613/2009	01101/2016	1.407.120,51	48	11	11
4.930/2019	00907/2019	2.262.158,58	36	12	12

(Docs. 30 e 31).

Não foram identificados parcelamentos ou reparcelamentos de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a serem cumpridos no exercício avaliado.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado<sup>13</sup>.

▪ **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo Cadprev<sup>14</sup> nº 00694/2020**

Em 18/12/2020 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento Cadprev nº 00694/2020 no montante de R\$ 7.140.675,17 decorrentes dos atrasos nos recolhimentos dos aportes para amortização do deficit atuarial relativos ao período de fevereiro a novembro de 2020 (doc. 29).

Conforme o Termo de Parcelamento e a declaração do Instituto de Previdência Municipal, esse acordo foi autorizado pela Lei Municipal nº 3.613, de 28 de maio de 2009 (docs. 29 e 33).

Ocorre que o parcelamento celebrado não observa os termos da referida lei, pois ela autoriza o parcelamento de contribuições previdenciárias desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial e permite, também, o parcelamento para equacionamento do deficit atuarial (doc. 34):

Art. 1º Esta Lei disciplina e autoriza acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas na data própria pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência Social.

§ 1º Também poderão ser objeto de parcelamento os valores necessários para o equacionamento de déficit atuarial.

[...]

Art. 2º Desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial, as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência Social poderão ser parceladas

<sup>12</sup> Leis Municipais nº 3.613, de 28 de maio de 2009, e 4.930, de 28 de novembro de 2019.

<sup>13</sup> Neste sentido também é o demonstrativo de execução dos parcelamentos juntado no doc. 32 elaborado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales.

<sup>14</sup> Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.



em até 60 (sessenta) meses em prestações iguais e sucessivas, com os seguintes acréscimos:

Todavia, conforme Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) entregue pelo Instituto de Previdência Municipal à Secretaria de Previdência no exercício de 2020 (data focal 31/12/2019), a situação atuarial do Regime Próprio apresentava um déficit de R\$ 282.443.600,19 (doc. 35)<sup>15</sup>.

Portanto, como tal parcelamento não está em consonância com a Lei Municipal nº 3.613/2009, infere-se que não houve autorização legislativa para a celebração do parcelamento.

▪ **Da conversão de passivo de curto prazo em passivo de longo prazo**

Constatamos a conversão de passivo de curto prazo em passivo de longo prazo, situação provocada pelo não recolhimento do aporte para a cobertura do Passivo Atuarial do Regime Próprio de Previdência, em tempo oportuno, e seu subsequente parcelamento, situação que foi capaz de financiar o superavit orçamentário e o superavit financeiro, em contrapartida da elevação da Dívida de Longo Prazo.

Em 18/12/2020 a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal celebraram o Acordo Cadprev nº 00694/2020, correspondente a valores de aportes atuariais devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativos ao período de fevereiro a novembro de 2020, na ordem de R\$ 7.140.675,17 (docs. 29 e 37).

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 313, de 25 de setembro de 2019, a Prefeitura poderia optar por fazer o pagamento mensal (até o dia 15) ou anual (dentro do exercício). Houve pagamentos nos meses de janeiro e dezembro, referentes a primeira e a 12ª parcelas, e o restante foi parcelado (docs. 29, 37 e 38).

A conversão de uma obrigação de curto prazo, a ser quitada até o encerramento do exercício de 2020, em uma obrigação de longo prazo, a ser honrada ao longo de 48 meses, foi suficiente para fazer surgir o superavit orçamentário apresentado no item B.1.1. (Resultado da Execução Orçamentária) e o superavit financeiro registrado no item B.1.2. (Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial) deste relatório, posto que, se cumprida à obrigação, ambos os resultados seriam revertidos para a posição deficitária.

<sup>15</sup> O DRRA entregue pelo Instituto de Previdência Municipal à Secretaria de Previdência no exercício de 2021 (data focal 31/12/2020) apresentou um déficit atuarial de R\$ 346.366.016,54 (doc. 36).



O valor de R\$ 7.140.675,17, objeto do parcelamento mencionado, supera consideravelmente o superavit orçamentário e o superavit financeiro verificados no período.

Em contrapartida, verificamos uma elevação da dívida de longo prazo da ordem de 11,49% em relação ao exercício anterior, conforme apresentado no item B.1.4. deste relatório.

Tal situação é recorrente, pois no exercício de 2019 a Administração Municipal parcelou, em 36 vezes, R\$ 2.262.158,58 correspondentes às contribuições patronais devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, referente ao mês de novembro de 2019 (Acordo Cadprev nº 907/2019 – doc. 31). À época tal valor parcelado também superou o superavit orçamentário e o superavit financeiro verificados no período.

Sobre a matéria, temos as seguintes jurisprudências nesta Corte:

**Destaco que o não recolhimento dos encargos no prazo devido e o consequente parcelamento da obrigação vencida para pagamentos em outros exercícios aumentam a dívida do Município (por incidência de juros, multa e atualização monetária) e transformam a obrigação de curto prazo em compromisso exigível a longo prazo, comprometendo, portanto, orçamentos futuros com despesas de custeio, reduzindo a capacidade de investimento e arriscando a execução de programas governamentais.**

O mesmo ocorre com a entidade previdenciária, que tem seu ativo de curto prazo convertido em de longo prazo, atingindo e aumentando o déficit atuarial.

(...)

Agrava o panorama a constatação feita pela SDG de que o uso contínuo de parcelamentos, sem que se cumpra com as obrigações sociais, acarretou variação de 227,06% no débito existente entre 2012 (R\$ 1.500.407,87) a 2014 (R\$ 4.675.791,51).

Ressaltou, ainda, que tal panorama pode gerar riscos futuros aos segurados.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura do Município de (...), relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (grifo nosso).

(TC-000154/026/14, Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 21/03/2017, Trânsito em Julgado em 28/03/2017).

Relembro que o **Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais**, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.



Sendo assim, **pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.**

Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.

Sendo assim, reflito que a E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.

Penso que a ação é irregular e, **diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.**

**Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.**

(...)

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de (...), exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. (grifo nosso).

(TC-002325/026/15, Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues, DOE 18/01/2019, Trânsito em Julgado em 29/01/2019).

#### **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/Pasep.

#### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

## B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

Com base no artigo 4º da Lei Complementar nº 173/2020, no exercício em exame foram suspensos os pagamentos das operações de créditos celebradas com o Sistema Financeiro, conforme abaixo<sup>16</sup>:

- Contrato nº 0517.860-64 celebrado com a Caixa Econômica Federal: suspensão da cobrança de encargos e principal da dívida entre 10/07/2020 e 10/12/2020, com retomada em 10/01/2021. Vigência do Contrato prorrogada por mais seis meses (doc. 39);
- Contratos nº 4378-001-6 e nº 6264-001-1 celebrados com o Desenvolve São Paulo – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.: suspensão das parcelas com vencimentos nos meses de julho a dezembro de 2020. Vigência do Contrato prorrogada por mais seis meses (doc. 40).

### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 65.849.153,93	R\$ 66.199.950,15	R\$ 65.547.769,46	R\$ 66.778.783,75
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.930.887,08	R\$ 2.231.111,68	R\$ 1.337.301,51	
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 68.780.041,01	R\$ 68.431.061,83	R\$ 66.885.070,97	R\$ 66.778.783,75
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 126.659.171,38	R\$ 128.479.546,76	R\$ 134.433.262,66	R\$ 138.812.330,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 126.659.171,38	R\$ 128.479.546,76	R\$ 134.433.262,66	R\$ 138.812.330,65
<b>% Gasto Informado</b>	<b>51,99%</b>	<b>51,53%</b>	<b>48,76%</b>	<b>48,11%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>54,30%</b>	<b>53,26%</b>	<b>49,75%</b>	<b>48,11%</b>

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, da Lei de

<sup>16</sup> Reserva de dotação orçamentária e empenhos ordinários a cada mês de pagamento.



Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no primeiro quadrimestre.

Com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por duas vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (doc. 41).

A Fiscalização detectou despesas com contratações terceirizadas de serviços próprios de servidores públicos efetivos. Deste modo, em atendimento ao § 1º do artigo 18 da LRF foi incluído na despesa de pessoal a cada quadrimestre correspondente<sup>17</sup>, empenhos liquidados para pagamento de mão de obra terceirizada com serviços médicos.

As despesas mencionadas acima foram contabilizadas no Grupo “33000000 – Outras Despesas Correntes” e Elemento “33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” durante todo o exercício de 2019, logo não consideradas para a apuração do cálculo inicial da despesa de pessoal no acumulado dos 12 meses.

Registramos que, conforme a certidão e o demonstrativo juntados no doc. 42, a despesa com a terceirização de serviços médicos foi incorporada ao cálculo da despesa de pessoal a partir de 01/01/2020, passando a ser contabilizada no elemento “33903400 – Outras Despesas de Pessoal – Decorrentes de Terceirização”.

Por conta disso, a apuração dos ajustes realizados pela Fiscalização no primeiro e no segundo quadrimestres de 2020 deixou de considerar a despesa liquidada com serviços médicos a partir da competência de janeiro/2020, não sendo necessário o ajuste no terceiro quadrimestre de 2020.

▪ **Infringência dos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Conforme demonstrado no quadro de apuração da despesa de pessoal, desde o terceiro quadrimestre do exercício anterior já estavam vigentes as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF. Deste modo, constatamos os seguintes descumprimentos ao preceito legal:

<sup>17</sup> Inclusões da Fiscalização em Dezembro/2019, Abril/2020 e Agosto/2020 conforme relatório de fiscalização do segundo quadrimestre de 2020 (evento 34 destes autos).



#### a) Provimento de cargo público

Constatamos a infringência do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, no primeiro quadrimestre do exercício em análise, tendo em vista que houve admissão de pessoal no período, conforme relação juntada no doc. 43.

Neste sentido, a infração ao dispositivo legal acima citado somente será afastada se comprovado que as situações de admissão ocorridas no período foram decorrentes de reposição em virtude de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Em pesquisa no Diário Oficial do Município de Jales foi possível constatar que, das dez admissões no primeiro quadrimestre de 2020, somente uma decorreu de aposentadoria<sup>18</sup> (doc. 44).

#### b) Contratação de horas extras

Nos termos da informação encaminhada pela Divisão de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Jales, ocorreu a contratação e pagamento de horas extras durante o primeiro quadrimestre do exercício examinado, no total de R\$ 371.594,51 (doc. 45).

Nestes termos, descumpriu a Prefeitura Municipal de Jales a vedação prevista no inciso V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Preliminarmente, cumpre informar que para a definição da quantidade de cargos existentes, providos e vagos, referente ao exercício anterior, foi considerada aquela registrada no relatório de encerramento do exercício de 2019, juntado no evento 49 do TC-004514.989.19.

A quantidade de cargos existentes, providos e vagos, referente ao exercício em exame, foi extraída do doc. 46, requisitado à Prefeitura Municipal de Jales em virtude das diversas inconsistências identificadas no Quadro de Pessoal informado junto ao Sistema Audeps – Fase III (Atos de Pessoal).

As fragilidades identificadas no quadro de pessoal da Prefeitura em análise é questão recorrente nos últimos quatro exercícios, sendo objeto

<sup>18</sup> Anderson Cesar Justino.



de apontamento específico nos seguintes processos: Contas Anuais de 2016 (TC-003938.989.16); 2017 (TC-006416.989.16); 2018 (TC-004173.989.18 – primeiro e segundo quadrimestres e fechamento) e 2019 (TC-004514.989.19 – primeiro e segundo quadrimestres e fechamento).

Verificamos, entretanto, que no exercício de 2020 não foram tomadas providências por parte do Órgão, eis que conforme explanado a seguir as pendências permanecem.

Neste sentido, s.m.j., torna-se aplicável a penalidade pecuniária prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Assim, eis o quadro de pessoal existente no final do exercício<sup>19</sup>:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.044	2109	1086	990	958	1119
Em comissão	128	201	74	44	54	157
<b>Total</b>	<b>2172</b>	<b>2310</b>	<b>1160</b>	<b>1034</b>	<b>1012</b>	<b>1276</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	19		2			

Em que pesem as informações dos exercícios de 2019 e 2020 serem obtidas diretamente do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jales, conforme acima explanado, é possível verificar inconsistências que prejudicam a fidedignidade da informação, haja vista que no exercício em análise foi informado que não houve criação de cargo, emprego ou função pública, porém há um acréscimo na quantidade total de cargos efetivos e em comissão (doc. 47).

No exercício examinado foi nomeado um servidor para cargo em comissão, cuja atribuição possui característica de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal)<sup>20</sup>.

A atribuição do mencionado cargo foi definida através da Lei Complementar Municipal nº 277, de 28 de junho de 2017.

<sup>19</sup> No exercício em análise foram realizadas duas contratações por tempo determinado, conforme item B.1.9.1 deste relatório.

<sup>20</sup> Diante da falta de registro de lotações de servidores junto ao Sistema Audep – Fase III (Atos de Pessoal) e ausência de fidedignidade de grande parte das informações encaminhadas, a informação foi obtida, de forma remota, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jales, que indicou uma nomeação para o cargo de Diretor de Desenvolvimento Turístico.



## A. INCONSISTÊNCIAS NO QUADRO DE PESSOAL INFORMADO AO SISTEMA AUDESP – FASE III (ATOS DE PESSOAL)

Avaliando o Quadro de Pessoal extraído do Sistema Audesp – Fase III, juntado no doc. 48, que deveria retratar a situação do Órgão no final do exercício, a Fiscalização identificou diversas inconsistências que afastam a confiabilidade das informações prestadas a este e. Tribunal de Contas, das quais destacamos:

- **Cargos declarados como “Efetivos”, com forma de provimento declarada como sendo “Eleição/Indicação”:**

Exercício de Atividade: Efetivo		Forma de Provimento: Eleição/Indicação		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
0235	Agente de Organização Escolar – Lei 227/2012	02	00	02
0013	Auxiliar de Enfermagem I	42	15	27
0208	Auxiliar de Saúde Bucal – Lei Compl. 219	17	13	04
0036	Encarregado	13	08	05
0041	Fiscal de Obras e Serviços	04	01	03
0057	Operador Usina Hidrossolúveis	02	00	02
0176	Professor de Educação Básica I – Pedagógica	03	00	03
	<b>Total:</b>	<b>83</b>	<b>37</b>	<b>46</b>

De acordo com a Tabela nº 05 da Lei Complementar Municipal nº 227, de 3 de abril de 2012 (doc. 49), referente ao cargo público de Agente de Organização Escolar, a forma de provimento é “Concurso de Provas”.

Quanto ao cargo chamado de Auxiliar de Saúde Bucal, tratado no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 211, de 5 de maio de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 219, de 11 de outubro de 2011 (doc. 50), está incluído na Subseção II, que trata dos cargos públicos de provimento por concurso público.

A respeito dos demais cargos do quadro acima, o artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 100, de 27 de agosto de 2002 (doc. 51), é clara no sentido de que o ingresso nos cargos que compõem o Quadro Permanente dar-se-á na primeira referência da Classe A, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

- **Cargo declarado como “Efetivo”, cuja forma de provimento foi declarada como “Livres Provisão”:**

Exercício de Atividade: Efetivo		Forma de Provisão: Livres Provisão		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
0131	Procurador Geral do Município	01	00	01
<b>Total:</b>		<b>01</b>	<b>00</b>	<b>01</b>

O artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 130, de 31 de maio de 2006 (doc. 52), trata o cargo de Procurador Geral do Município como sendo de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

- **Cargo declarado como “Exclusivamente em Comissão”, cuja forma de provimento foi declarada como “Eleição/Indicação”:**

Exercício de Atividade: Exclusivamente em Comissão		Forma de Provisão: Eleição/Indicação		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
033	Diretor de Escola	09	09	00
072	Supervisor de Ensino	03	03	00
126	Vice-Diretor	16	05	01
<b>Total:</b>		<b>28</b>	<b>07</b>	<b>01</b>

Quanto aos cargos públicos enquadrados como “Exclusivamente em Comissão”, o provimento ocorre de forma livre por parte do Chefe do Poder Executivo, daí serem enquadrados como de Livres Provisão, mostrando-se incompatíveis com o provimento através de “eleição/Indicação”.

- **Função pública temporária cadastrada como sendo de natureza “Efetiva”:**

Exercício de Atividade: Efetivo		Forma de Provisão: Tempo determinado
Código da Função	Nome da Função	Quantidade Total Ocupada
0195	Agente Comunitário de Saúde	02
0231	Agente de Educação Infantil (Contrato) Lei nº 227/2012	12
<b>Total:</b>		<b>14</b>

As funções públicas cadastradas nos códigos das Funções nºs 0195 e 0231, com as denominações Agente Comunitário de Saúde e Agente de Educação Infantil (Contrato) Lei nº 227/2012, teve como exercício atividade declarada “Efetiva”, natureza incompatível com as funções públicas providas por Tempo Determinado.

Ademais, pesquisada a Lei Complementar Municipal nº 227, de 3 de abril de 2012 (doc. 49), citada na nomenclatura da função, não logramos êxito sequer em localizar cargo ou função pública com a denominação declarada.

- **Cargo declarado como “Temporário”, cuja forma de provimento foi declarada como “Eleição/Indicação”:**

Exercício de Atividade: Temporário		Forma de Provimento: Eleição/Indicação		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
224	Bolsista Tutor Presencial	22	03	19
	<b>Total:</b>	<b>22</b>	<b>03</b>	<b>19</b>

Quanto ao cargo ou função pública acima, se os ocupantes realmente forem beneficiários de alguma bolsa auxílio ao estudante, não se trataria de um cargo ou função pública. De outro lado, se a situação for de função pública temporária, esta sempre será sujeita a processo seletivo com critérios objetivos na forma de lei regulamentar, não sendo compatível com o regime de eleição ou indicação.

As constatações acima elencadas demonstram a falta de fidedignidade entre as informações encaminhadas a este e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Sistema Audep – Fase III (Atos de Pessoal) e a realidade encontrada no Órgão.

Ressaltamos, mais uma vez, que tais inconsistências são reincidentes no Órgão desde o exercício de 2016.

Instada a esclarecer as diferenças apuradas pelo Sistema Audep – Fase III e efetuar os devidos acertos, a Divisão de Recursos Humanos informou que as divergências estão sendo regularizadas, porém, devido ao grande fluxo de serviço e o pouco número de servidores, tem encontrado dificuldade para finalizar os ajustes (doc. 53).

## **B. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS QUANTIDADES DE CARGOS CRIADOS, PROVIDOS OU VAGOS, DECLARADAS AO SISTEMA AUDESP – FASE III (ATOS DE PESSOAL) E O DECLARADO À FISCALIZAÇÃO**

Comparando o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal declarado a este e. Tribunal de Contas através do Sistema Audep – Fase III (doc. 48) com aquele obtido junto à Divisão de Recursos Humanos (doc. 46), constatamos várias divergências quanto às quantidades de vagas, as quais foram compiladas nas planilhas juntadas nos docs. 54 a 56.



Verifica-se que existem 29 cargos criados na estrutura do Órgão que não foram informados ao Sistema Audesp (doc. 54); 26 cargos que foram informados ao Sistema Audesp, mas não constam nos assentamentos da Origem (doc. 55); e 46 cargos que apresentaram divergências nos quantitativos relacionados pela Prefeitura e cadastrados no Sistema Audesp (doc. 56).

### **C. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO COM QUALIFICAÇÃO MÍNIMA INCOMPATÍVEL**

Constatamos a existência de cargos comissionados no quadro de pessoal que, para o seu provimento, é exigido o nível de escolaridade ensino médio.

Enquadram-se nesta situação os cargos relacionados no doc. 57 conforme dados do Sistema Audesp – Fase III – Atos de Pessoal.

Esta e. Corte de Contas do Estado de São Paulo assim já se manifestou sobre a questão no processo TC-000408/026/13:

Por sua vez, no que diz respeito ao item D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL, apesar das justificativas para a elevação do quantitativo de assessores comissionados serem razoáveis, vez que fundada no aumento do número de vereadores, de 9 para 13, não é aceitável o requisito relativo ao grau de escolaridade, exigir apenas ensino fundamental dos Assessores parlamentares. Principalmente em face das atribuições legais do cargo, elencadas pelo gestor às fls. 112 de sua peça de defesa.

Com efeito, não é crível que a Câmara Municipal de (omitimos) tenha alçado como requisito básico para o exercício de tal função apenas o “ensino fundamental completo”, na medida em que as atribuições inerentes ao cargo não são compatíveis com este nível de escolaridade. Vê-se, Legislativo por profissional com grau de escolaridade mínima de nível “ensino fundamental completo”, diante das atividades de “assessoramento” de uma Casa de Leis e nos termos das atribuições preconizadas na legislação.

Nessa conformidade, RECOMENDO que a Câmara reestruture seu quadro funcional, principalmente no que diz respeito aos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.

(TC-000408/026/13 – PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/10/15 – RELATOR: Conselheiro Dr. Dimas Ramalho).

Apreciando o assunto em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim se manifestou o Poder Judiciário do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. Inexigibilidade de curso



superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções. Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP, Adin 0130719902011.8.26.000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2012).

O Comunicado da Secretaria Diretoria-Geral (SDG) nº 32, de 17 de agosto de 2015, deste e. Tribunal, orienta:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

Em síntese, os cargos em comissão, para o exercício de atividades de direção, chefia ou assessoramento, requerem competências técnico-profissionais superiores às desenvolvidas no ensino médio para dar cumprimento aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

#### **D. ASCENSÃO INCONSTITUCIONAL A CARGOS PÚBLICOS COM PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS**

Constatamos a ocorrência de ascensão funcional, que representa a nomeação de servidor para cargos ou empregos públicos, de provimento efetivo, portanto de caráter permanente, de outra carreira, diversa daquela para a qual prestou concurso público, inclusive com vantagem pecuniária sendo paga ao beneficiário, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O quadro informado pela Origem, anexado no doc. 58, atesta a existência, em 31/12/2020, de 22 servidores no exercício de atividade correspondente a cargo público diverso daquele para o qual prestaram concurso.

Nessa linha, registramos que tanto os cargos de origem, quanto o exercido de fato, são de provimento efetivo, ou seja, mediante aprovação em concurso público.

De acordo com a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal



Federal (STF):

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Tal verbete sumular se harmoniza com o artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige, tanto para os cargos, quanto aos empregos públicos, a prévia seleção por certame público.

Registramos que, um dos casos de ascensão inconstitucional a cargos públicos ocorreu durante o exercício de 2020, demonstrando que a prática irregular não cessou na Administração Municipal.

As irregularidades provocadas pela ascensão irregular a cargos públicos prejudicam inclusive a fidedignidade das informações encaminhadas a este e. Tribunal de Contas e a transparência dos dados e informações públicas.

## **E. EVOLUÇÕES FUNCIONAIS (PROMOÇÕES)**

A Lei Complementar Municipal nº 100, de 27 de agosto de 2002, que dispõe sobre o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Jales e dá outras providências (doc. 59<sup>21</sup>), prevê, em seus artigos 11 e 12, as carreiras e os cargos que comporiam o plano de carreira dos servidores municipais.

Ocorre que, ao se comparar os níveis de cada uma das carreiras, conclui-se que estes níveis, na verdade, são outros cargos também providos por concurso público, ou seja, não compõem uma única carreira evolutiva.

Para se chegar a esta conclusão comparamos os níveis descritos nos incisos de I a XVI do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 100/2002 e suas alterações (doc. 59) com o rol de cargos efetivos, e suas respectivas formas de provimento, descritas pela Lei Complementar Municipal nº 272, de 28 de novembro de 2016 (doc. 60 – partes 01 a 03).

---

<sup>21</sup> Leis Complementares Municipais nº 100, de 27 de agosto de 2002, nº 103, de 30 de outubro de 2002, e nº 326, de 8 de junho de 2020.  
 Legislação atualizada disponível em <http://www.camaradejales.sp.gov.br/consulta/legislacao>. Acesso em: 26 out. 2021.

Nome	Cargo de origem	Cargo de promoção	Cargo de promoção	
			Forma de Provimento (LCM Nº 100/2002)	Forma de provimento (LCM Nº 272/2016)
Elaine Cristina Barbosa dos Santos	Auxiliar de Serviços Especiais	Auxiliar de Serviços Técnicos	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Roberto Emidio Pereira	Encarregado	Chefe de Setor	Crescimento Funcional (Promoção)	Não Consta
Rosana Aun Borges Dias	Assistente de Administração	Chefe de Setor	Crescimento Funcional (Promoção)	Não Consta
Catarina Cardoso dos Santos	Assistente de Administração	Chefe de Setor	Crescimento Funcional (Promoção)	Não Consta
Francisco Rodrigues Martinez Neto	Oficial Administrativo	Assistente de Administração	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Itamar Bernardo Naves	Encarregado	Chefe de Setor	Crescimento Funcional (Promoção)	Não Consta
Alex Aparecido do Amaral	Motorista	Encarregado	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Edgar Pereira de Lima	Pintor	Carpinteiro	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Edernice Neto de Souza	Oficial Administrativo	Assistente de Administração	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Silvana dos Reis Santos	Auxiliar de Serviços Especiais	Auxiliar de Serviços Técnicos	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Elizabeth Zagolin Simão	Oficial Administrativo	Assistente de Administração	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Celso dos Reis Cascarano	Encarregado	Chefe de Setor	Crescimento Funcional (Promoção)	Não Consta
Francisco Beijas Bretan	Operador de Máquina	Encarregado	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Jussara Ap. Mouco Fim	Escriturário	Oficial Administrativo	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Clodoaldo Pirola	Carpinteiro	Contramestre	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público
Luiz Jose Muniz	Auxiliar de Serviços Especiais	Auxiliar de Serviços Técnicos	Crescimento Funcional (Promoção)	Concurso Público

Das 16 nomeações a título de “Crescimento Funcional (Promoção)”, 11 ocorreram para cargos de provimento efetivo para os quais a Lei Complementar Municipal nº 272, de 28 de dezembro de 2016, reserva o provimento exclusivamente através de concurso público (Portarias acostadas no doc. 61).

Questionada a Prefeitura Municipal de Jales a respeito da existência de um processo administrativo, formalmente regulamentado e aberto com uma periodicidade expressamente prevista para avaliar os casos sujeitos à evolução funcional (promoções), a Divisão de Recursos Humanos do Órgão informou a ausência de tal procedimento administrativo (doc. 62).

Diante da ausência de uma regulamentação formal que fixe expressamente a periodicidade da abertura dos processos de promoção e os períodos avaliativos, não há como atestar a regularidade das evoluções



funcionais ocorridas no período.

## F. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO

Nome Verba: Gratificação Jari – Lei Compl. 321/2019					
Exercício Atividade: Exclusivamente em Comissão					
CPF	Nome	Cargo	Soma de Valor (R\$)	Mês	Exercício
395.047.038-79	Wellington Lima Assunção	Chefe de Gabinete Secretaria, Planejamento e Desenvolvimento Econômico	1.015,68	9	2020
395.047.038-79	Wellington Lima Assunção	Chefe de Gabinete Secretaria, Planejamento e Desenvolvimento Econômico	1.015,68	10	2020
395.047.038-79	Wellington Lima Assunção	Chefe de Gabinete Secretaria, Planejamento e Desenvolvimento Econômico	1.015,68	11	2020
395.047.038-79	Wellington Lima Assunção	Chefe de Gabinete Secretaria, Planejamento e Desenvolvimento Econômico	1.015,68	12	2020
<b>Total</b>			<b>4.062,72</b>		

De acordo com os dados encaminhados ao Sistema Audeps – Fase III pela Origem e ficha financeira encaminhada pelo Órgão (doc. 63), constatamos o pagamento de gratificação a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão que faz parte da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (Jari) do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 12 de dezembro de 2019.

### B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as duas contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota (doc. 64).

### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 4.341, de 18 de fevereiro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.530, de 8 de junho de 2016)	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 17.800,00
Não houve Revisão Geral Anual (RGA) no período	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 17.800,00
(+) 3,50% = RGA 2018, efeitos retroativos a 01/01/2018 – Lei Municipal nº 4.745, de 26 de fevereiro de 2018.	R\$ 7.245,00	R\$ 7.245,00	R\$ 18.423,00
(+) 4,00% = RGA 2019, efeitos retroativos a 01/01/2019 – Lei Municipal nº 4.849, de 7 de fevereiro de 2019.	R\$ 7.534,80	R\$ 7.534,80	R\$ 19.159,92
(+) 1,50% = RGA 2019, a partir de 01/09/2019 – Lei Municipal nº 4.849, de 7 de fevereiro de 2019.	R\$ 7.647,82	R\$ 7.647,82	R\$ 19.447,32
(+) 5,00% = RGA 2020, a partir de 01/01/2020 – Lei Municipal nº 4.979, de 19 de fevereiro de 2020.	R\$ 8.030,21	R\$ 8.030,21	R\$ 20.419,68

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

A Lei Municipal nº 4.979, de 19 de fevereiro de 2020, e com efeito retroativo a 01/01/2020, concedeu revisão geral anual de 5,00% aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (doc. 65). Ocorre que o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a inflação oficial no país, fechou 2019 em 4,31%, conforme Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>22</sup> (doc. 66).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

<sup>22</sup> Calculadora do IPCA disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calculadora-do-ipca>. Acesso em 20 set. 2021.



## B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

### B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2020</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 23.300.058,07</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 367.395,97
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 8.508.673,71
(-) Valores Restituíveis	R\$ 1.000.344,77
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 13.423.643,62</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 25.134.575,88</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 10.872.710,46
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 922.969,49
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ 13.338.895,93</b>

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

Caso fosse considerado o valor correspondente aos aportes atuariais devidos e não repassados no exercício de 2020 ao Regime Próprio de Previdência Social, relativos ao período de fevereiro a novembro de 2020, na ordem de R\$ 7.140.675,17, a liquidez em 31/12/2020 seria de R\$ 6.198.220,76 (assunto tratado no item B.1.6.1. deste relatório).

#### B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO.

### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 67.489.690,05	R\$ 129.943.564,73	51,9377%	51,9377%
07	R\$ 67.165.919,23	R\$ 130.225.653,76	51,5766%	
08	R\$ 66.885.070,97	R\$ 134.433.262,66	49,7534%	
09	R\$ 67.183.817,90	R\$ 137.961.271,29	48,6976%	
10	R\$ 67.066.705,37	R\$ 138.721.161,73	48,3464%	
11	R\$ 67.081.273,43	R\$ 139.638.010,34	48,0394%	
12	R\$ 66.778.783,75	R\$ 138.812.330,65	48,1072%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,83%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha), não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>23</sup>.

### B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

#### B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 7 de abril, as alterações remuneratórias se limitaram ao concedido pela Lei Municipal nº 4.979, de 19 de fevereiro de 2020, conforme item B.1.10. deste relatório.

#### B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.

<sup>23</sup> Assim como no apontamento realizado no item B.1.8.1. Despesa de Pessoal, os gastos lançados no quadro foram ajustados em virtude da inclusão de dispêndios com pessoal terceirizado nos valores a seguir relacionados. Junho: R\$ 1.859.033,18; julho: R\$ 1.619.656,71; agosto: R\$ 1.337.301,51; setembro: R\$ 1.074.215,57; outubro: R\$ 796.718,63, e novembro: R\$ 515.447,57.

A despesa com a terceirização de serviços médicos foi incorporada ao cálculo da despesa de pessoal a partir de 01/01/2020, passando a ser contabilizada no elemento “33903400 – Outras Despesas de Pessoal – Decorrentes de Terceirização”. Por conta disso, a apuração dos ajustes realizados pela Fiscalização no primeiro e no segundo quadrimestres de 2020 deixou de considerar a despesa liquidada com serviços médicos a partir da competência janeiro/2020.



Ainda, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado (doc. 67):

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 77.683,37	R\$ 64.992,61	R\$ 53.095,72	R\$ 41.108,94
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 65.257,23

### B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

### B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C+

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020:

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no artigo 37, XVIII, da Constituição Federal;
- Não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;
- Com relação às Variantes Fiscais, constatou-se que o recebimento da Dívida Ativa foi de 6,01% da Receita Tributária Municipal e que a despesa executada da Prefeitura Municipal foi 16,45% inferior à despesa fixada final, com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual (LOA).



### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### **B.3.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

- **DISPENSA Nº 35/2020 – TC-024129.989.20**

Trata-se de expediente distribuído junto a esta Corte de Contas para informar acerca de supostas irregularidades.

Em suma, alega a representante que forneceu 30 unidades de termômetros infravermelhos à Prefeitura Municipal em 20/07/2020 e que houve o inadimplemento no importe de R\$ 6.900,00.

Ocorre que, antes mesmo da distribuição do expediente junto ao Sistema de Processos Eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (e-TCESP), a Origem efetuou o pagamento à empresa.

Contudo, compulsando os autos, observou-se que a requerente acusou o descumprimento por parte da Municipalidade de formalidades imprescindíveis às contratações públicas.

A Fiscalização verificou que a dispensa de licitação ora em análise não possui processo administrativo autuado (doc. 68).

Foi apresentada apenas a documentação da despesa: pedido de empenho, nota de empenho, nota de liquidação, nota fiscal, ordem de pagamento e comprovante de pagamento (doc. 69). Não foram apresentados documentos como pedido de aquisição, justificativas para a dispensa, indicação de recursos orçamentários, autorização do gestor e pesquisa de preços indispensáveis ao procedimento adotado.

Portanto, a ausência de processo instaurado denota infração a norma legal, podendo ensejar juízo de irregularidade.



### **B.3.3. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL**

A Fiscalização solicitou à Prefeitura Municipal informações detalhadas de como era realizado o controle de combustível da frota e o controle de peças e serviços de manutenção dos veículos municipais. Solicitou também cópia de todos os controles de abastecimento referentes ao terceiro quadrimestre do exercício em análise, acompanhados dos respectivos comprovantes (cupons fiscais).

Em atendimento, foi encaminhado o ofício e portarias acostados no doc. 70 e quatro caixas com os originais das requisições de combustíveis, anexados com os respectivos cupons fiscais do estabelecimento comercial e com as notas promissórias assinadas pelos motoristas, referente ao terceiro quadrimestre de 2020, os quais estão juntadas por amostragem nos docs. 71 a 74.

De acordo com a documentação encaminhada é possível constatar que a Prefeitura Municipal não adotou providências para a instalação e operação de sistema de controle de gestão de frota apto a possibilitar emissão de relatórios individualizados quanto ao consumo de combustíveis, peças, acessórios e despesas com manutenção. Ao serem requisitados relatórios individualizados do sistema de gestão de frota o Órgão se limitou a descrever como eram desenvolvidas as atribuições dos servidores designados para o controle da frota, conforme se observa no doc. 70.

No que tange à despesa com abastecimento, os documentos fornecidos (quatro caixas de requisições, cupons fiscais e notas promissórias) prejudicaram a análise quanto à adequação dos gastos e do uso dos veículos. Os documentos apresentados não estavam separados por veículos, não havia registro da rota do dia, da data de saída e de retorno, da quilometragem inicial e final, bem como da apuração da média de consumo por veículo, visando detectar possíveis desvios-padrão.

Neste contexto, conclui-se que a análise quanto à regularidade dos gastos com combustíveis, peças, acessórios e despesas com manutenção, bem como a observância do interesse público, restou prejudicada diante da falta de controle eficiente e transparente.

Ressaltamos que a Prefeitura Municipal possui 186 veículos em sua frota, conforme dados extraídos do Portal da Transparência do Município (doc. 75), e liquidou R\$ 390.863,93 com manutenção e R\$ 854.100,11 com combustível, de acordo com o informado pela Origem ao Sistema Audesp (docs. 76 e 77).

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,17%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,16%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,21%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,24%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,09%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,09%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	67,32%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais), foram suspensas durante todo o exercício de 2020, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.



Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (doc. 78).

### **C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+**

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020.

#### **▪ Área – Creche:**

- Somente um dos oito estabelecimentos de Creche possui Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Dos oitos estabelecimentos de Creche do Município, um não possui espaço lúdico e brinquedos no pátio infantil contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 08, de 5 de maio de 2010, artigo 4.3.1;
- Das 43 turmas, 20 possuem menos de 30m<sup>2</sup> por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1. as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche;
- Das 43 turmas, 39 possuíam mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2. que a relação adequada de alunos por turma para que seja possível uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma;
- Somente 85,56% dos professores possuem formação específica de nível

superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

- A entrega do material didático no ano de 2020 foi realizada após 44 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição Federal e no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creche em 2020, assunto abordado na Estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Existem alunos de Creche que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino. Assunto abordado nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
- **Área – Pré-Escola:**
  - Nenhum estabelecimento de Pré-Escola possui brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010;
  - A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas em 2020, assunto abordado na Estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
  - Das 30 turmas, 26 contavam com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2. que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 22 crianças por turma;
  - Somente 22,41% dos alunos de Pré-Escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2020 (Meta 6 do Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
  - A Rede Municipal de Ensino não oferece Sala de Recursos e Atendimento de Itinerância como forma de Atendimento Pedagógico Especializado – APE (Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- **Área – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (primeiro ao quinto ano):**



- A Prefeitura Municipal possui 59 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3. as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental – Anos Iniciais;
- A Prefeitura Municipal possui 67 turmas com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2. que a relação adequada para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 24 alunos por turma;
- Prefeitura Municipal possui, em média, mais de dez alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08/2010. Este assunto também é abordado na estratégia 7.15 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- Prefeitura Municipal possui 16 veículos da frota escolar com mais de dez anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) o qual estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso;
- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2020, o que dificulta o atingimento da Meta 2 e da Estratégia 13 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Este assunto também está inserido no § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Somente 28,57% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica;
- A Rede Municipal de Ensino não oferece Sala de Recursos como forma de Atendimento Pedagógico Especializado – APE (Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- **Área – Todas as Etapas de Ensino**
  - Somente 75% de todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e



o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE;

- De todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, 31,25% não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2020 (Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018);
- A Prefeitura Municipal não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: sistema de ventilação, luminárias protegidas, ralos sifonados e dotados de dispositivos que permitam o seu fechamento, ventilação do estoque, controle de temperatura e umidade do ar. Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária – CVS nº 5, de 9 de abril de 2013, e no Manual de Boas Práticas do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP.

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	18,80%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	18,46%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	16,44%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE

### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo Municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	9.307
Número de casos em análise da Covid-19	491
Número de casos descartados da Covid-19	302
Número de casos confirmados da Covid-19	2.926
Número de casos recuperados da Covid-19	2.660
Número de óbitos confirmados de Covid-19	78
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	00
Número de óbitos descartados de Covid-19	27
Número de leitos na enfermaria existentes	20
Número de leitos na enfermaria ocupados	16
Número de leitos na Unidade de Terapia Intensiva existentes	12
Número de leitos na Unidade de Terapia Intensiva ocupados	07

### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM/NÃO/ PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou e a Fiscalização constatou que o Município recebeu do Governo do Estado um equipamento médico cirúrgico para enfrentamento à pandemia da Covid-19:

- Respirador/Ventilador pulmonar (Marca/modelo: *Izymag – Magnamed*, série 11164) para utilização no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) do Município (doc. 79).

### D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM/NÃO/ PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

#### D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o Município adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19 (Pregão Eletrônico nº 116/2020).

Quanto às aquisições, em geral, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.



### D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Sob amostragem, constatamos que houve contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Quanto às contratações de serviços, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

### D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Informamos que o Município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19 (doc. 79).

### D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

#### D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Foi autuado o processo seguinte para específico tratamento do repasse:

<b>Organização da Sociedade Civil – OSC</b>	Santa Casa de Misericórdia de Jales	
<b>Objeto da parceria</b>	Ações da Santa Casa de Misericórdia de Jales no enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19), relativas a custeio e investimento, na tentativa de minimizar os efeitos adversos.	
<b>Valor</b>	R\$ 800.000,00	
<b>Fonte de Recurso</b>	Municipal	
<b>Relator</b>	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	
<b>Processo nº</b>	TC-020099.989.20	Termo de Fomento
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
<b>Processo nº</b>	TC-020729.989.20	Prestação de Contas exercício 2020
<b>Datas dos acompanhamentos</b>	15/09/2020 (evento 31) e 26/02/2021 (evento 63)	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Regularidade	
<b>Outras observações</b>	-	
<b>Decisão</b>	-	
<b>Publicação DOE</b>	-	
<b>Trânsito em julgado</b>	-	



## D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020:

- Quatro dos 18 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), tampouco alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, e Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS – Organização Mundial da Saúde;
- Duas equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam incompletas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- Houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para a maior parte dos procedimentos da saúde. Entretanto a Prefeitura Municipal não possui Política de Segurança da Informação;
- A Prefeitura Municipal não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial (Decreto Estadual nº 61.674, de 2 de dezembro de 2015);
- Nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo Centro de Atenção Psicossocial (Caps) e Unidades de Acolhimento estão disponibilizados no sistema de regulação municipal, em desacordo com o inciso III do artigo 3º do inciso VIII do artigo 4º e § 2º do artigo 8º do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;
- A quantidade de vagas ofertadas pelos Caps não é suficiente para a demanda da população que apresenta sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas, contrariando o artigo 1º e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;



- Não houve atingimento da meta de cobertura das seguintes vacinas em 2020: contra a Hepatite A (88,18%); a terceira dose da vacina contra a Poliomielite (88,37%), Pentavalente (94,96%) e Hepatite B (94,96%); e a segunda dose da Meningocócica C (93,02%) e da Vacina Oral de Rotavírus Humano – VORH (93,02%);
- Existem estabelecimentos de saúde sob gestão municipal que utilizam refrigeradores do tipo doméstico como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), infringindo a recomendação quanto à conservação dos imunobiológicos constante no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização (2017) do Ministério da Saúde;
- Nem todas as equipes da Central de Regulação de Urgências tinham a composição mínima estipulada na legislação no decorrer do exercício, contrariando os artigos 41 e 42 do Anexo III – Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) da Portaria de Consolidação nº 03 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

### D.3. CONTRATO SELECIONADO

<b>Contratada</b>	Societe Comércio de Veículos Ltda. – ME	
<b>Objeto</b>	Aquisição de uma unidade móvel de saúde – transporte sanitário, com no mínimo 16 lugares, ano de fabricação e modelo no mínimo 2019.	
<b>Relator</b>	Valdenir Antonio Polizeli	
<b>Processo nº</b>	TC-019986.989.20	Contrato
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Regularidade	
<b>Processo nº</b>	TC-020214.989.20	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	02/09/2020 (evento 09) e 19/01/2021 (evento 23)	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Regularidade	
<b>Outras observações</b>	-	
<b>Decisão</b>	Regularidade	
<b>Publicação DOE</b>	19/06/2021	
<b>Trânsito em julgado</b>	13/07/2021	



## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020:

- A Prefeitura Municipal realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entretanto não disponibiliza as seguintes formas de coleta seletiva: porta a porta pelo prestador de serviço público de limpeza e Pontos de Entrega Voluntária (PEV);
- A coleta seletiva é realizada em 80% dos bairros da cidade, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, II e X, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);
- O responsável pela triagem dos resíduos não é o gerador dos resíduos nem a Prefeitura. Esse assunto é abordado no artigo 9º da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama;
- A fiscalização das atividades envolvidas no gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil não abrange as etapas de acondicionamento e de disposição final (artigo 9º da Resolução do Conama nº 307, de 5 de julho de 2002);
- No aterro para os resíduos sólidos urbanos (lixo doméstico) do Município não existe: cobertura regular do solo, expondo os resíduos a céu aberto; proteção vegetal; controle total da procedência e da composição de resíduos que entram no aterro; data provável de fechamento do aterro e previsão de gerenciamento do aterro pós-fechamento;
- No aterro para os resíduos sólidos urbanos (lixo doméstico) do Município há presença de animais domésticos e/ou animais silvestres; odores e presença de moscas e queima de resíduos dentro do aterro.



## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020:

- Prefeitura Municipal não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias (artigo 8º, XV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também é abordado pelo passo 9 do Programa Cidades Resilientes da Organizações das Nações Unidas;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, IV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o Município realizou adesão em 03/01/2016;
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, IV, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de



Infraestrutura de Transportes – Dnit.

## F.2. CONTRATO SELECIONADO

<b>Contratada</b>	Max Construções e Serviços em Edificações Eireli – EPP	
<b>Objeto</b>	Execução de obra para reforma e adequação do prédio do Teatro Municipal, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra.	
<b>Relator</b>	Antonio Roque Citadini	
<b>Processo nº</b>	TC-008960.989.20	Contrato
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
<b>Processo nº</b>	TC-009208.989.20	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	04/06/2020 (evento 13), 08/09/2020 (evento 49) e 04/12/2020 (evento 84)	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
<b>Outras observações</b>	-	
<b>Decisão</b>	-	
<b>Publicação DOE</b>	-	
<b>Trânsito em julgado</b>	-	

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Com referência ao atendimento ao princípio constitucional da transparência e legislação correlata em vigor, em conformidade com o Comunicado SDG nº 29, de 12 de setembro de 2018, acessamos a homepage da Prefeitura Municipal (<https://jales.sp.gov.br/>) e o Portal da Transparência (<http://200.232.56.70:8079/transparencia/>) em 03/11/2021, oportunidade em que constatamos, adotando o critério da amostragem, a regularidade

#### G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao



enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM/NÃO/ PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28, de 2 de abril de 2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18, de 27 de abril de 2020?	Sim

## G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

## G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C

Baseados nas respostas da Origem aos quesitos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como na validação por amostragem dos dados passíveis de comprovação, o Município de Jales apresentou as seguintes vulnerabilidades em relação a este índice temático no exercício de 2020:

- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (artigo 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação



formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- Não há integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal;
- Não há integração entre o sistema de contabilidade e os outros *softwares*;
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO – *Data Protection Officer*), contrariando a disposição do artigo 23, III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

## PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 80)<sup>24</sup>:

#### PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

#### PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.1, 4.c e 4.2.

#### PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.c, 3.4 e 3.5.

<sup>24</sup> Não há metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que poderão não ser atingidas na Perspectiva B: Gestão Fiscal.



## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Meta 12.8.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.2, 11.5 e 11.b.

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.

## H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-024129.989.20
	Interessado:	J. A. Medeiros Emmerich Materiais Hospitalares
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Jales, em relação à falta de pagamento de 30 (trinta) termômetros infravermelhos, adquiridos via Dispensa de Licitação nº 35/2020 – Processo Administrativo nº 111/2020, ao valor de R\$ 6.900,00.
	Procedência:	Parcialmente

O assunto em tela foi tratado no item B.3.1. deste relatório.

## H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados<sup>25</sup>, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

<sup>25</sup> Exercício de 2018 (TC-004173.989.18): pendente apreciação do Pedido de Reexame (TC-005624.989.21);

Exercício de 2019 (TC-004514.989.19): pendente apreciação do Pedido de Reexame (TC-021696.989.21).



Exercício 2016	TC 003938.989.16	DOE 09/01/2019	Data do Trânsito em julgado 08/03/2019
Advertências: - Diligencie para a apresentação de relatórios periódicos por parte do Sistema de Controle Interno; - Observe com rigor as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, adotando como parâmetro para a abertura a inflação prevista para o período, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Fiscal bem como dos Comunicados SDG nº 29/2010, nº 18/2015 e nº 32/2015; - Adote mecanismos de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos; - Cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93 na formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas; - Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal, encaminhando tempestivamente as informações e documentos ao Sistema Audesp; - Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEG-M em todas as suas áreas.			

Exercício 2017	TC 006416.989.16	DOE 04/09/2019	Data do Trânsito em julgado 16/10/2019
Recomendações: - Dê maior eficiência ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; - Limite as alterações orçamentárias à taxa de inflação prevista para o período; - Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; - Corrija as diversas impropriedades apontadas no tocante à área do Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; - Dê atendimento às recomendações desta Corte.			

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,15%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame.	48,11%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	28,17%
ENSINO – Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,09%
ENSINO – Recursos Fundeb aplicados no exercício.	100,00%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,80%



## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não foram encaminhados à Fiscalização os relatórios elaborados pelo Controle Interno durante o exercício de 2020;
- O Sistema de Controle Interno do Município no exercício de 2020 se distancia da legislação municipal que regia a matéria e dos preceitos constitucionais;
- Instaurado do Inquérito Civil nº 14.0311.0001426/2021-9 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face das inadequações do Controle Interno do Município.

### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias no percentual de 21,69% da despesa inicialmente prevista, denotando insuficiente planejamento das ações governamentais, em afronta ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como inobservância aos Comunicados SDG nº 13/2017, nº 29/2010 e nº 32/2015;
- Transposições, remanejamentos ou transferências, por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto Municipal), sem autorização legislativa específica.

### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O aumento de 11,49% na dívida de longo prazo em razão do recebimento dos valores principais do Financiamento junto à Caixa Econômica Federal; do reconhecimento de juros dos contratos celebrados com o Desenvolve São Paulo; do novo parcelamento junto ao Instituto Municipal de Previdência Social e do aumento dos Precatórios;



- Conversão de passivo previdenciário, exigível no curto prazo, em um passivo de longo prazo, a ser quitado em 48 meses, conforme tratado no item B.1.6.1. deste relatório, também torna desfavorável a evolução da Dívida de Longo Prazo.

### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- Considerando a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017<sup>26</sup>, a alíquota para o exercício de 2021 passou de 1,50% para 1,89%.

#### **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

- Celebração de termo de parcelamento, em 2020, sem autorização legislativa (Acordo Cadprev nº 00694/2020).

- Conversão de passivo previdenciário, exigível no curto prazo, em um passivo de longo prazo, a ser quitado em 48 meses (aportes atuariais devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativos ao período de fevereiro a novembro de 2020, na ordem de R\$ 7.140.675,17 – Acordo Cadprev nº 00694/2020).

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- Inclusão no primeiro e segundo quadrimestres de contratações terceirizadas de serviços próprios de servidores públicos efetivos (a despesa com a terceirização foi incorporada ao cálculo da despesa de pessoal a partir de 01/01/2020, não sendo necessário o ajuste no terceiro quadrimestre);

- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro quadrimestre do exercício analisado;

- Infringência no primeiro quadrimestre de 2020 dos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que desde o terceiro quadrimestre do exercício de 2019 já estavam vigentes as vedações previstas.

---

<sup>26</sup> A Emenda Constitucional nº 109/2021 prorrogou o termo final do Regime Especial para o exercício de 2029.

### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Identificadas diversas inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AudeSP – Fase III, de forma que os dados encaminhados não são aptos a refletir a situação real da Prefeitura quanto ao seu Quadro de Pessoal e Funcional;
- As fragilidades identificadas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jales é questão recorrente nos últimos quatro exercícios, sendo objeto de apontamento específico nos relatórios das contas de 2016 a 2019;
- Cargos de provimento em comissão com qualificação mínima incompatível;
- Ascensão inconstitucional a cargos públicos com percepção de vantagens indevidas pelos beneficiários;
- Ausência de uma regulamentação formal que fixe expressamente a periodicidade da abertura dos processos de promoção e os períodos avaliativos, prejudicando a análise da regularidade das evoluções funcionais ocorridas no período;
- Pagamento de gratificação a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- A revisão remuneratória concedida aos agentes políticos não se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores.

### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

- Constatadas falhas na Dispensa nº 35/2020 (TC-024129.989.20);
- Fragilidades no controle de combustível e de peças e serviços para manutenção da frota municipal.



### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.

### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.

### **F.2. CONTRATO SELECIONADO**

- Existência do TC-008960.989.20, em que a Fiscalização se posicionou pela irregularidade da matéria.

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M verificou-se que o Município apresentou algumas vulnerabilidades em relação a este índice temático.



### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

### **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- TC-024129.989.20 parcialmente procedente.

### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento de recomendações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica UR-11.2, em 17 de novembro de 2021.

Marcos Augusto Rocha de Sousa  
 Agente da Fiscalização

Roberta de Souza Alves Santana  
 Chefe Técnica da Fiscalização